

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 8/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 115/22 - REESTRUTURA A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reestrutura a Fundação Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da caracterização e dos objetivos

Art. 1º A Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná - Fundação Araucária, entidade com personalidade jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, constituída nos termos da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, tem por objetivo o amparo à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, observada a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para efeito de supervisão e fiscalização de suas finalidades.

§ 1º A Fundação Araucária, com sede e foro em Curitiba, é dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

§ 2º A Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná integra o Sistema Paranaense de Inovação, na forma do disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

§ 3º Equivalem-se, para os fins desta Lei, as expressões Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, Fundação Araucária e Fundação.

Art. 2º Para a consecução de seus fins, compete à Fundação Araucária, individualmente ou em parceria com órgãos e entidades públicos ou privados:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa individuais, públicos ou privados, aprovados pelos órgãos estaduais competentes, observadas as prioridades governamentais;

II - custear instalação de novas unidades de pesquisa públicas e privadas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos que fornecer e suspendê-los, se possível, nos casos de descumprimento formal ou material dos termos aprovados;

IV - manter banco de dados atualizado sobre as unidades de pesquisa existentes no Estado do Paraná, no País ou no exterior, de relevância ou de interesse para

a implementação da Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com detalhes sobre recursos humanos e instalações;

V - manter banco de dados atualizado relativo às pesquisas e bolsistas financiados pela Fundação Araucária e verificar junto a outras instituições eventuais acúmulo irregular de bolsas;

VI - prospectar sobre pesquisas em curso que identifiquem as áreas prioritárias que deverão receber apoio e financiamento e submeter à análise dos órgãos competentes;

VII - promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa, no país ou no exterior, desde que de caracterizado o interesse público;

VIII - promover ou subvencionar a publicação de resultados de pesquisas relevantes para o desenvolvimento do Estado;

IX - firmar Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, em que conste metodologia de avaliação, e respectivo Plano de Trabalho com metas, ações e indicadores de resultados, atualizado anualmente.

Parágrafo único. No desempenho das atribuições previstas neste artigo, a Fundação Araucária deverá observar, no que couber, o disposto na Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

Art. 3º A Fundação Araucária, nas suas ações de fomento, deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT/PR, na forma estabelecida na Lei nº 12.020, de 1998.

Art. 4º Os custos com a administração, inclusive vencimentos de diretores, bem como salários de empregados, não poderão ultrapassar a dez por cento do orçamento anual da Fundação Araucária.

§ 1º Os valores dos vencimentos deverão ser compatíveis com a política de remuneração do Poder Executivo, respeitado o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e aprovados após cumpridos os trâmites legais estabelecidos para a matéria.

§ 2º O valor do salário do Diretor-Presidente não poderá ser superior ao subsídio de Secretário de Estado.

Art. 5º É vedado à Fundação Araucária:

I - criar órgãos próprios de pesquisa;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza,

III - custear atividades administrativas de instituições de pesquisas proponentes de projetos, com exceção das Fundações de Apoio reguladas pela Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021.

CAPÍTULO II

Do patrimônio e da receita

Art. 6º O patrimônio da Fundação Araucária será constituído pelos bens móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos ou doados pelo Estado do Paraná ou por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.

§ 1º Só será admitida doação à Fundação Araucária de bens livres e desembaraçados.

§ 2º No caso de extinção da Fundação Araucária, que somente se dará por Lei, todos os seus bens móveis e imóveis, independentemente de sua forma de aquisição, se por doação, compra ou outra forma de transferência da propriedade, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Paraná.

Art. 7º Constituem receitas da Fundação Araucária:

I - os recursos previstos em Lei, disciplinados no Contrato de Gestão firmado entre a Fundação Araucária e o Estado do Paraná;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, de acordo com a legislação aplicável;

III - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - o resultado da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Superior, observado o disposto no Estatuto e a legislação estadual aplicável;

V - o resultado de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;

VI - os recursos adicionais do FUNDO PARANÁ, aprovados pelo CCT PARANÁ;

VII - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades.

CAPÍTULO III

Da estrutura organizacional

Art. 8º A Fundação Araucária será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Seção I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo da Fundação Araucária, composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretária de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, como Presidente;
- II - o Secretário de Estado do Planejamento;
- III - um representante da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - Apiesp;
- IV - um representante das demais Instituições de Ensino Superior em funcionamento no Paraná, escolhido pelo Governador do Estado;
- V - um representante das demais Instituições de Pesquisa em funcionamento no Estado do Paraná, escolhido pelo Governador do Estado;
- VI - um representante do Fórum de Pró-reitores Pesquisa e Pós-graduação do Estado do Paraná;
- VII - um representante do Fórum de Pró-reitores de Extensão e Cultura do Estado do Paraná;
- VIII - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP;
- IX - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP;
- X - um servidor da Fundação Araucária, escolhido na forma que dispuser o Estatuto da Fundação.

§ 1º Os membros do Conselho Superior deverão ser escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida competência científica e tecnológica e reputação ilibada, e serão nomeados, com os respectivos suplentes, por Decreto do Governador do Estado, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Superior será convocado pelo Presidente ou por metade de seus membros.

§ 3º As funções de membro do Conselho Superior não serão remuneradas.

§ 4º O Diretor-Presidente da Fundação Araucária participará do Conselho Superior como secretário executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implementação das decisões e deliberações do órgão.

§ 5º Em casos de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro titular, o Conselho Superior empossará o respectivo suplente para a complementação do mandato, devendo a entidade indicar novo suplente.

§ 6º Em caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

Art. 10. Compete ao Conselho Superior:

I - a deliberação sobre alterações estatutárias que disciplinam o funcionamento da Fundação Araucária, com submissão preliminar ao órgão a que se vincula, para posterior aprovação do Governador do Estado;

II - a aprovação e proposição de alterações do Regimento Interno da Fundação, com submissão preliminar à avaliação do titular do órgão a que a Fundação se vincula;

III - a orientação do funcionamento da Fundação dentro das diretrizes e disposições definidas nesta Lei, observadas as políticas públicas estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT/PR;

IV - a aprovação da proposta preliminar dos termos do Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná;

V - a aprovação do Plano Anual de Trabalho relativo ao Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná;

VI - a indicação dos membros da comissão de avaliação periódica do Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná;

VII - a orientação da gestão da Fundação Araucária, observadas as diretrizes governamentais e a legislação vigente;

VIII - a apresentação da proposta de plano de carreiras, empregos e salários, após validação dos critérios de avaliação de desempenho dos empregados, bem como reajustes salariais, concessão de reajustes de quaisquer benefícios indiretos e da remuneração da Diretoria, à deliberação da instância responsável pela análise da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual;

IX - a aprovação da prestação de contas anual da Fundação Araucária e dos relatórios financeiros;

X - o estabelecimento de critérios básicos para concessão de bolsas e afins, e a aprovação dos mecanismos de controle;

XI - a fiscalização e controle dos atos da Diretoria Executiva da Fundação Araucária.

§ 1º O Conselho Superior reunir-se-á semestralmente em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando necessário.

§ 2º Os Diretores da Fundação poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto, com direito a voz.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 11. O Conselho Fiscal é órgão auxiliar do Conselho Superior, com a finalidade de realizar a fiscalização da gestão financeira da Fundação Araucária, constituído de três membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal devem ter conhecimentos específicos e podem ser destituídos pelo Conselho Superior caso não demonstrem assiduidade ou conhecimento suficiente para examinar, avaliar e emitir parecer sobre as movimentações financeiras e lançamentos contábeis da Fundação Araucária.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, permitida a recondução sucessiva somente uma vez.

Art. 14. As reuniões de instalação do Conselho Fiscal se darão somente com a presença da maioria de seus membros e as deliberações ocorrerão por maioria absoluta de votos.

Art. 15. O Conselho Fiscal reunir-se-á semestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que for necessário ou convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho Superior.

Art. 16. Na primeira reunião de cada gestão, os membros do Conselho Fiscal escolherão, dentre seus pares, o seu Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - o exame dos registros, documentos legais e livros de escrituração da Fundação Araucária;
- II** - o exame dos balancetes da Fundação Araucária, opinando e emitindo parecer a respeito;
- III** - a apreciação de balanços e inventários que compõem o relatório de atividades da Fundação Araucária;
- IV** - o apontamento de falhas constatadas, sugerindo medidas corretivas;
- V** - a comunicação imediata ao Conselho Superior de constatação de falhas graves;

VI - a proposição ao Conselho Superior da contratação de Auditoria Externa independente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 18. A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional da Fundação Araucária, com a seguinte composição:

I - um Diretor Presidente;

II - um Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - um Diretor de Administração e Finanças.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva da Fundação Araucária serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo os seus empregos de livre admissão e demissão.

§ 3º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a legislação vigente, com o Estatuto da Fundação Araucária, com o Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Superior.

§ 4º A manutenção de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho frente à gestão da Fundação Araucária, principalmente no tocante ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas previstas no Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná, conforme previsto no Estatuto e em atos do Conselho Superior.

Art. 19. O Diretor-Presidente representará a Fundação Araucária, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, com a possibilidade de constituir mandatários ou delegar competência, mediante ato formal.

Art. 20. O Estatuto da Fundação Araucária disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros e demais aspectos organizacionais.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação Araucária será aprovado por decreto do Governador do Estado e as suas alterações também devem ser aprovadas por ato do Chefe do Poder executivo e deverão ser registradas no cartório competente, proibida a alteração das finalidades do órgão.

Art. 21. O Diretor Presidente definirá dentre os membros da Diretoria Executiva seu substituto em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação transitoriamente responderá pelo cargo até a nomeação do novo Diretor Presidente.

Art. 22. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - propor o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação Araucária bem como fixar o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à apreciação do Conselho Superior;

II - elaborar o plano anual de trabalho da Fundação integrante do Contrato de Gestão, submetendo-o ao Conselho Superior, e determinar a sua execução nos termos aprovados;

III - organizar a proposta de planejamento financeiro anual e submetê-la à consideração do Conselho Superior;

IV - propor o plano de cargos e salários dos empregados da Fundação à deliberação do Conselho Superior e, após, à instância responsável pela deliberação da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - coordenar a elaboração do Relatório Anual relativo à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná;

VI - promover a elaboração do relatório de atividades da Fundação Araucária, em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas realizadas, e promover anualmente a sua ampla divulgação, após aprovação pelo Conselho Superior.

Art. 23. Ao Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação compete a coordenação do processo seletivo dos projetos científicos para condução pela Fundação, de acordo com a orientação do Conselho Superior e da Diretoria Executiva, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ, além de outras competências definidas pelo Estatuto.

Art. 24. Ao Diretor de Administração e Finanças compete a gestão das atividades administrativas, de recursos humanos, contabilidade e finanças, além de outras competências definidas pelo Estatuto.

Seção IV

Do regime jurídico de pessoal

Art. 25. O regime jurídico de pessoal da Fundação Araucária será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente se dará por meio de concurso público.

§ 2º O quadro de pessoal a ser aprovado pela instância estadual competente definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras e a política de avaliação do desempenho, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho de pessoal Fundação Araucária poderá ocorrer por ato unilateral sendo que, tanto na rescisão de contrato de trabalho com justa causa, quanto na rescisão sem justa causa, devidamente motivada, deverão ser garantidos o prévio contraditório, submetendo o procedimento ao Conselho Superior para decisão.

§ 4º Fundação Araucária organizará o seu quadro de pessoal e seu plano de carreira de acordo com a política interna de desenvolvimento de pessoal e das diretrizes formuladas pela administração pública do Estado do Paraná.

§ 5º O concurso público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal, sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas definidas pelo Conselho Superior e aprovado pela instância estadual competente.

§ 6º A Fundação Araucária poderá contratar pessoal por meio de processo seletivo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada, nas hipóteses em que couber, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Do contrato de gestão

Art. 26. O Contrato de Gestão será firmado entre a Fundação Araucária e o Estado do Paraná, com a interveniência do órgão competente para a formulação da Política de Ciência e Tecnologia, com a finalidade de estabelecer o vínculo técnico, administrativo e jurídico entre as partes e a forma de gestão da Fundação, inclusive definindo o seu plano de trabalho anual.

Art. 27. O Contrato de Gestão deverá definir as atribuições, responsabilidades e obrigações das Partes, bem como os encargos do Estado do Paraná e deverá conter, dentre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Fundação, mediante instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

II - obrigatoriedade da apresentação ao órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia e ao Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ de relatórios anuais de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

III - obrigatoriedade de especificar o plano de trabalho anual proposto pela Fundação e devidamente aprovado pelo órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia, as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de excelência dos serviços e produtividade, dentre outros,

IV - estimativa dos recursos e cronograma de desembolso financeiro necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do contrato;

V - penalidades aplicáveis as Partes, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

VI - condições para revisão, renovação e prorrogação do Contrato de Gestão.

VII - metodologia para avaliação, supervisão e acompanhamento da execução do Contrato de Gestão.

Art. 28. O Contrato de Gestão terá vigência de, no máximo, dez anos, podendo ser renovado após esse período.

Art. 29. O órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia avaliará semestralmente o cumprimento das metas do Contrato de Gestão e realizará permanentemente a fiscalização e o monitoramento da execução do contrato.

Art. 30. A Fundação Araucária apresentará ao órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia, ao término de cada exercício financeiro, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, que deverá ser encaminhado ao Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia cabendo àquele órgão emitir relatórios de avaliação do cumprimento das metas acordadas.

Art. 31. Caberá à Fundação Araucária promover a ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios sobre a execução dos Contratos de Gestão, contemplando os demonstrativos financeiros, bem como dos pareceres das instâncias responsáveis competentes pelo acompanhamento e avaliação.

Art. 32. Os atos do Conselho Superior, aprovados pelo Estado, que gerarem aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados e previamente considerados no Contrato de Gestão.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e do controle

Art. 33. A Fundação Araucária se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto e à supervisão do órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia, para efeito de cumprimento de seus objetivos legais e estatutários, harmonização de sua atuação com a política estadual de ciência e tecnologia, e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 34. A Fundação deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Estado do Paraná, ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI

Da responsabilidade dos dirigentes

Art. 35. Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Superior e da Diretoria Executiva da Fundação Araucária o fiel cumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão, especialmente no que se refere ao plano de trabalho.

§ 1º O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidos no Contrato de Gestão ou o reiterado desempenho insuficiente e insatisfatório da Fundação motivará a exoneração dos membros da Direção Executiva, conforme disposto no Estatuto.

§ 2º Nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no Contrato de Gestão ou de desempenho insuficiente e insatisfatório da Fundação, os membros do Conselho Superior deverão levar o assunto à consideração do órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia para adoção ou indicação das medidas

administrativas cabíveis previstas nesta Lei, no Estatuto ou no Contrato de Gestão.

§ 3º Eventual exoneração de ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento fica reservada ao juízo exclusivo do Governador do Estado, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 36. Os membros do Conselho Superior e da Diretoria Executiva respondem administrativa e civilmente pelos prejuízos que causarem à entidade, quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da Lei, do Estatuto e do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, de tais atos tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Art. 37. A Fundação estará sujeita às normas gerais estabelecidas para as licitações, contratos e convênios, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Seção I

Disposições gerais

Art. 38. A Fundação Araucária poderá solicitar a disposição funcional de servidores ou a cessão de empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, para a execução de atividades com finalidade técnica específica e por tempo determinado, observada a legislação estadual vigente.

§ 1º Os servidores estatutários da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná que vierem a ser colocados em disposição funcional para a Fundação Araucária, conforme caput deste artigo, farão jus à manutenção do vencimento vigente e gratificações que, por decreto, forem consideradas compatíveis com o exercício na Fundação, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico.

§ 2º O afastamento na forma do § 1º deste artigo não interrompe a contagem do tempo de serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins legais.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o afastamento do servidor poderá ser efetivado com ônus para a origem, ou com ônus para a origem mediante ressarcimento, observada a legislação vigente.

§ 4º A Fundação Araucária poderá designar para funções de direção, chefia e assessoramento o servidor ou empregado público a ela cedido.

§ 5º A contraprestação pecuniária decorrente do exercício da função a que se refere o § 4º deste artigo não se incorporará à remuneração de origem do servidor ou empregado público para qualquer efeito, nem produzirá efeitos de incorporação em proventos ou pensões.

Art. 39. Enquanto não for firmado o Contrato de Gestão entre a Fundação Araucária e o Estado do Paraná, fica o Poder Executivo autorizado a definir o orçamento da Fundação pelo órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia e do Fundo Paraná para o custeio de suas despesas mensais, mediante plano de aplicação, não caracterizando essa exceção relação de dependência orçamentária da Fundação em relação ao Estado.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei, para a celebração do Contrato de Gestão de que trata o caput deste artigo.

Art. 40. A contabilidade da Fundação submeter-se-á às regras da contabilidade pública-

Art. 41. As disposições desta Lei serão observadas no Estatuto da Fundação Araucária, a ser registrado na escritura pública de sua constituição, perante registro no cartório competente.

Parágrafo único. O titular do órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia adotará as medidas necessárias para a adequação da Fundação Araucária a esta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revoga os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.



ePROTOCOLO



Documento: **11519.736.8756ReestruturacaodaFundacaoAraucaria.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 23/11/2022 14:00.

Inserido ao protocolo **19.736.875-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 23/11/2022 11:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
939b90cf450725fbde750fe3ed849210.

MENSAGEM Nº 115/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que reestrutura a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná - Fundação Araucária, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, constituída nos termos da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

A proposta legislativa visa a reorganização da Fundação Araucária, entidade de amparo à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, com o objetivo de garantir uma gestão mais eficiente na consecução de seus fins.

Portanto, trata-se de medida oportuna diante do contexto de reestruturação ampla da organização do Poder Executivo.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas no art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.736.875-6

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DA para providências.
Em _____
Presidente

23 NOV 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6981/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 8/2022 - Mensagem nº 115/2022**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6981** e o código CRC **1A6C6D9E2E2D8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6982/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **6982** e o código CRC **1B6B6F9E2F2D8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1886/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 8/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 115/2022

Reestrutura a Fundação Araucária e dá outras providências.

PREÂMBULO

O projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 115/2022, tem por objetivo reestruturar a Fundação Araucária e dá outras providências.

Na justificativa, esclarece que a proposta legislativa visa a reorganização da referida, que se constitui em entidade de amparo à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, com o objetivo de garantir uma gestão mais eficiente na consecução de seus fins.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Complementar ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, a justificativa esclarece que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não havendo que se falar em medida de compensação, em atenção ao disposto no art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, fazendo-se necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 09:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1886** e o
código CRC **1D6D6E9B2D9A1CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7049/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7049** e o
código CRC **1A6B6E9F7A4D2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4474/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4474** e o
código CRC **1F6C6F9B7F4B2CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1915/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 08/2022

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022. REESTRUTURA A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo reestruturar a Fundação Araucária e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reestruturar a Fundação Araucária e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar reestrutura a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná - Fundação Araucária, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, constituída nos termos da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

A proposta legislativa visa a reorganização da Fundação Araucária, entidade de amparo à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, com o objetivo de garantir uma gestão mais eficiente na consecução de seus fins. Portanto, trata-se de medida oportuna diante do contexto de reestruturação ampla da organização do Poder Executivo.

Importante ressaltar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas no art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1915** e o código CRC **1E6E6E9B8C1C3EE**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VOTO EM SEPARADO CONTRARIO **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022**

Projeto de Lei Complementar nº 08/2022
Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 115/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
REESTRUTURA A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO
TÉCNICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. VOTO EM
SEPARADO PELA NÃO APROVAÇÃO.

RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

O PL reestrutura a Fundação Araucária, que tem como objetivo o amparo à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

Conforme o parágrafo único do art. 39, o Governo do Estado fica autorizado a definir o orçamento da Fundação pelo órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia e do Fundo Paraná para o custeio de suas despesas mensais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei para a instituir a Fundação.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo é que a “medida oportuna diante do contexto de reestruturação ampla da organização do Poder Executivo”.

Complementa ainda que “a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ressalta-se que, como a Fundação Araucária já existe e tem sede na **Av. Comendador Franco, 1341 - Jardim Botânico - 80215-090 - Curitiba - PR** e poderá ter as suas despesas mensais custeadas pelo Poder Executivo, conforme § único do art. 39 do Projeto de Lei Complementar, é dever apresentar declaração de impacto financeiro e orçamentário, assim como declaração do ordenador de despesa, haja vista o prazo de 180 dias a contar da aprovação desta Lei, para a celebração do Contrato de Gestão de que trata o caput deste artigo.

Diante da ausência de elementos técnicos suficientes, e com amparo no regimento interno, encerro meu voto pela não aprovação do presente Projeto de Lei Complementar 08/2022.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS
Presidente da Comissão

DEP. ARILSON CHIORATO
Membro da Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7194/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2022, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7194** e o código CRC **1D6A7D0D2D6A2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4583/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **4583** e o
código CRC **1B6D7B0F2F6B2FE**